

**COMPANHIA HIDROMINERAL DO OESTE  
CATARINENSE-HIDROESTE**

CNPJ N. ° 83.675.512/0001-85 - FONE (49) - 3339-0661 - Cep - 89883-000  
Rua Florianópolis, 92 - Águas de Chapecó - SC.

**RESOLUÇÃO n.º. 01/2017**  
**De 03 de agosto de 2017**

**REVOGA O PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 002/2017 INSTITUÍDO NA  
MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL DA COMPANHIA HIDROMINERAL  
DO OESTE CATARINENSE - HIDROESTE.**

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA HIDROMINERAL DO  
OESTE CATARINENSE - HIDROESTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES  
QUE LHE CONFERE A LEI, EM ESPECIAL O CONTIDO NO ART.  
26, V DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA.

**CONSIDERANDO:** O disposto no artigo 53 da Lei n.º. 9.784/99, de 29 de janeiro  
de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública  
Federal, aplicável subsidiariamente aos Municípios e suas empresas públicas  
controladas;

Lei n.º. 9.784/99

[...]

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de  
vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou  
oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**CONSIDERANDO:** A Súmula n.º. 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: " A  
administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os  
tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de  
conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em  
todos os casos, a apreciação judicial".



**CONSIDERANDO:** Que a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 49 da Lei nº. 8.666/93.

Lei nº. 8.666/93

[...]

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**CONSIDERANDO:** A ocorrência de vícios formais no edital de licitação lançado para reger o certame nº. 002/2017 - Pregão Presencial nº. 002/2017, cuja situação poderá comprometer o processo licitatório e posteriormente a fiel execução do objeto;

**CONSIDERANDO:** A necessidade de melhor adequar o objeto da licitação instituída através do Pregão Presencial nº. 002/2017, bem como, as disposições editalícias no que se refere às exigências necessárias e as condições indispensáveis à participação na licitação;

**CONSIDERANDO:** A necessidade de preservar o interesse da licitante, bem assim a observância aos princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, consistentes na Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** - Revogar, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a licitação na modalidade de Pregão Presencial nº. 002/2017, cujo objeto é a "Realização de serviços de levantamento histórico e posteriores alterações dos imóveis da HIDROESTE; Estudo topográfico e cartográfico dos



imóveis da HIDROESTE; Verificação da situação atual dos referidos bens imóveis; Avaliação imobiliária dos bens imóveis da HIDROESTE, com estipulação e valor mínimo e máximo dos bens para posterior avaliação final e; Serviços de técnicos específicos e de assessoria jurídica para a consecução do objeto acima, de acordo com as especificações constantes na lista de itens anexa a esta edital”.

**Art. 2º.** - Proceda-se as correções e lance-se novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do procedimento revogado.

**Art. 3º.** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Águas de Chapecó - (SC) 03 de agosto de 2017.

  
**MOACIR DAL MAGRO**  
Diretor Presidente